

RECLAMAÇÃO 21.932 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Alexandre Corrêa de Oliveira Romano em face do Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido no julgamento da ADI nº 1.127/DF.

Inicialmente, aduz o reclamante que, em 17/8/15, teve

“sua prisão preventiva decretada por ordem desse r. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, que acolheu o pleito formulado pela autoridade policial e que foi posteriormente endossado pelo MPF, com base nas hipóteses de ‘garantia da ordem pública’ e da ‘conveniência da instrução criminal’ (...)” (fl. 2).

Por conta do encaminhamento do processo no qual foi preso ao Supremo Tribunal Federal, tendo vista o surgimento de indícios de participação de autoridade com prerrogativa de foro, o reclamante alega que seu pedido de revogação da custódia teria ficado sem apreciação.

Nesse contexto, considerando a “ausência de previsibilidade quanto a uma possível decisão do Juízo Reclamado sobre o pedido de revogação da prisão (...) e a urgência que a demanda requer” (fl. 4), defende o reclamante o manejo desta ação constitucional.

Dito isso, esclarece que a sua prisão preventiva importa em

RCL 21932 / PR

verdadeiro constrangimento ilegal, uma vez que padece de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz a defesa que o reclamante encontra-se custodiado na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR com outros presos comuns, não obstante a sua condição de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo.

Por esse o motivo, entende afrontada a autoridade do Supremo Tribunal Federal no que decidido na ADI nº 1.127/DF.

Esclarece, para tanto, que

“o art. 7º, inciso V da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) expressamente prevê que constitui direito do advogado ‘não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar’.” (fl. 18 da inicial).

Requer o deferimento da liminar para que seja revogada a prisão preventiva o reclamante. Alternativamente, pleiteia a sua transferência para uma sala de Estado-Maior ou, na sua ausência, que se reconheça o direito à prisão domiciliar.

No mérito, pede a procedência da ação, confirmando-se a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que, nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição Federal, bem como do art. 156 do Regimento Interno da Corte e do art. 13 da Lei nº 8.038/90, a reclamação só é admissível para preservar a esfera de competência do Supremo Tribunal Federal, garantir a autoridade de suas decisões e, finalmente, infirmar decisões que desrespeitem Súmula Vinculante editada pela Corte.

RCL 21932 / PR

Fixada essa premissa, anoto que a reclamação está centrada em três questões, quais sejam: 1^a) a inidoneidade dos fundamentos do decreto de prisão preventiva; 2^a) a ausência de apreciação do pleito de revogação da medida extrema; e 3^a) a afronta à autoridade do Supremo no que decidido na ADI nº 1.127/DF.

Pois bem, em relação à primeira e à segunda questões, por estarem ligadas entre si, analiso-as conjuntamente.

Começo por dizer que, em razão da decretação da preventiva do reclamante, pelo Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR, apresentou-se pedido de sua revogação. Esse pleito, segundo a defesa, não pode ser apreciado pela autoridade reclamada, que já tinha declinado de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, por conta da presença de autoridade com prerrogativa foro.

De fato, consoante destacado pelo Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR em sua manifestação “estando os processos remetidos ao STF, inclusive o de nº 5040249-80.2015.404.7000, em que decretada a prisão cautelar do requerente, não há como este Juízo apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva”.

Irreprochável o entendimento daquela autoridade judiciária ao negar apreciação ao pedido da defesa, uma vez que não dispunha mais de jurisdição sobre o processo em que decretada a prisão cautelar do reclamante.

Com efeito, somente o Supremo Tribunal Federal, uma vez declinada a competência em seu favor, disporia de legitimidade jurisdicional para decidir a respeito da medida extrema. Nesse sentido: HC nº 77.273/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ 23/10/98.

Todavia, o Tribunal Pleno ao analisar, em 23/9/15, o Inq nº 4.130/PR, que reuniu os procedimentos encaminhados à Corte pela autoridade reclamada - dentre eles o processo do reclamante -, acolheu a manifestação da Procuradoria-Geral da República pelo desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga neste Supremo, tão somente, em relação à autoridade com prerrogativa de foro. Em

RCL 21932 / PR

consequência, determinou, independentemente da publicação do acórdão, extração de cópia integral dos autos e a sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo para livre distribuição.

A Corte decidiu, ainda, preservar, do ponto de vista formal, a validade de todos os atos até então praticados, inclusive as medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva do reclamante, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 19/4/02).

Logo, não cabe mais ao Supremo Tribunal Federal, em razão da declinação de sua competência, apreciar o pleito de revogação da prisão preventiva de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, o qual deverá ser renovado perante o juízo competente da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Aliás, qualquer decisão desta Suprema Corte, em sentido diverso, importaria em usurpação de competência do juízo natural da causa.

No que concerne à terceira questão, que versa sobre a alegação de afronta ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.127/DF, anoto que a simples informação contida nos autos de que o paciente encontra-se custodiado na carceragem da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR (fl. 2 do anexo 4), por si só, não é suficiente para atestar o desrespeito ao que decidido naquela ação direta, pois, à míngua de maiores informações, não é possível, de plano, averiguar se o local em que se encontra atende à exigência fundada no inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Ademais, com a determinação da Corte de baixa imediata do processo do reclamante, em caráter de urgência, à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, é inequívoco que ele está na iminência de ser recambiado àquele estado, onde ficará à disposição da autoridade judiciária competente, a quem a defesa poderá pleitear a observância da exigência fundada no inciso V do art. 7º do Estatuto dos Advogados.

Não obstante, reputo pertinente a extração de cópia da presente reclamação a ser encaminhada ao Juízo da Seção Judiciária do Estado de São Paulo ao qual couber, por livre distribuição, o feito desmembrado do

RCL 21932 / PR

Inq nº 4.130/PR, para que observe as prerrogativas do reclamante, previstas no Estatuto dos Advogados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e do artigo 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, **nego seguimento** à presente reclamação.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente